

## Seção V

## Da Central de Cancelamento Eletrônico

**Art. 583-Z.** A Central de Cancelamento Eletrônico - CECANE operacionaliza e sistematiza a troca de arquivos eletrônicos entre apresentantes ou credores e os Tabelionatos de Protesto do Estado de Pernambuco, abrangendo especialmente:

I - recepção de declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto e registro de distribuição;

II - direcionamento das declarações de anuência eletrônica aos Tabeliães de Protesto;

III - comunicação entre o Tabelião de Protesto a que foi dirigida a declaração de anuência eletrônica e o apresentante ou credor usuário do sistema, sobre aceitação ou recusa fundamentada do pedido.

**§1º** O acesso à CECANE pelos apresentantes e credores usuários do sistema será realizado exclusivamente com uso de certificação digital que atenda aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou através de login e senha.

**§ 2º** Para a efetivação dos cancelamentos a serem realizados por meio da CECANE, o usuário efetuará o pagamento dos valores devidos pelo ato, os quais serão destinados ao Tabelião, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei.

**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º.** Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de janeiro de 2018

**Desembargador Antônio de Melo e Lima**

**Corregedor Geral da Justiça**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO nº 002/2018**

*EMENTA: Dispõe sobre a possibilidade de registrar óbitos, expedindo as respectivas certidões, sem que os falecidos estejam inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, da Receita Federal.*

**O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**, desembargador Antônio de Melo Lima, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e

**CONSIDERANDO** que compete ao Corregedor Geral da Justiça expedir provimentos e outros atos normativos, destinados a orientação e ao aperfeiçoamento dos serviços notariais e de registro;

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º do Provimento CNJ nº 63, estabelece a obrigatoriedade da indicação do número do CPF (cadastro de pessoa física) nas certidões de registro de nascimento, de casamento e de óbito;

**CONSIDERANDO** que o Provimento CNJ nº 63 (artigo 6º, § 1º), só prevê uma única possibilidade de se realizar o registro do nascimento, do casamento e do óbito sem averbar o número do CPF (cadastro de pessoa física), qual seja, quando o sistema da Receita Federal estiver indisponível para sua emissão;

**CONSIDERANDO** que os oficiais do registro civil, para dar fiel cumprimento ao comando do artigo 6º do Provimento CNJ nº 63, têm se recusado a registrar o óbito de pessoa falecida que não tenha prévio cadastro de pessoa física (CPF), e estão orientando os familiares a procurarem a Receita Federal para previamente obterem esse cadastramento (CPF), o que tem dado causa a toda sorte de desentendimentos dentro da serventia;

**CONSIDERANDO** ainda que Superintendente Substituto da Receita Federal da 4ª Região, Dr. José Honorato de Souza, encaminhou correspondência eletrônica (e-mail) para esta Corregedoria no dia 11 de janeiro de 2018, informando que “...*não há para a Receita Federal respaldo legal para a inscrição do CPF de titular falecido sem a Certidão de óbito. Por este motivo, compartilhamos com esta corregedoria nosso entendimento de que, caso o cidadão não possua CPF, a certidão deva ser lavrada sem o CPF.*”. Ou seja; a Receita Federal só realiza o cadastro de pessoa física (CPF) de pessoa já falecida mediante a apresentação prévia da certidão do registro de óbito;

**CONSIDERANDO** que os oficiais do registro civil não têm acesso para realizar o cadastro de pessoa física (CPF) de pessoas adultas já registradas sem a indicação do número da DNV – Declaração de Nascido Vivo;

**CONSIDERANDO** que Superintendente Substituto da Receita Federal da 4ª Região, Dr. José Honorato de Souza, encaminhou correspondência eletrônica (e-mail) no dia 17 de janeiro de 2018, informando a impossibilidade neste momento de os oficiais de registro civil realizarem o cadastro de pessoa física (CPF) de pessoa já falecida, vez que “ *O convênio com ARPEN/BR prevê a inscrição no ato de emissão de Certidão de nascimento. Para que possamos emitir inscrição no ato de emissão da certidão de óbito, é necessário alinhamento com a ARPEN/BR, e também uma evolução do atual convênio;*”;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que o Provimento CNJ nº 63 é omissivo quanto aos óbitos ocorridos durante os feriados e os finais de semana, períodos em que os postos da Receita Federal estão fechados, bem como quanto as situações com sepultamento com hora marcada ou quando corpo deva ser transportado para outra cidade.

**CONSIDERANDO** a imperiosa necessidade de se registrar todos os óbitos, inclusive os ocorridos durante os finais de semana e feriados, bem como de atender com a maior rapidez possível as situações de sepultamento com hora marcada;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Provimento CNJ nº 63 é omissivo quanto ao fato de a Receita Federal não realizar cadastro de pessoa física (CPF) de pessoa já falecida sem a prévia apresentação da certidão do registro de óbito, bem como que o convênio celebrado entre a Receita Federal e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil - ARPEN/BR, para efeito de os oficiais de registro civil emitirem CPF's, só refere aos registros de nascimentos, não contemplando os registros de óbitos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de evitar-se o sepultamento de corpos sem o respectivo e prévio registro do óbito, bem como que o registro do óbito deve ser realizado, preferencialmente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas após o falecimento (Arts. 77 e 79 da Lei 6.015).

**CONSIDERANDO** a base dados da Central de Registro Civil – CRC NACIONAL está atrelada a base dados da Receita Federal, de modo que mediante a indicação do nome da pessoa, data do nascimento e nome da mãe é possível localizar o cadastro de pessoa física (CPF) ou obter a seguinte informação: “nenhum registro encontrado”;

**CONSIDERANDO** que, segundo a Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973), o óbito pode ser registrado mediante a apresentação de qualquer um dos seguintes documentos: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho.

#### **RESOLVE:**

**Artigo 1º.** No caso de a pessoa falecida não ter cadastro de pessoa física (CPF) perante a Receita Federal, não será fato impeditivo para a lavratura do respectivo registro de óbito.

**Artigo 2º.** O oficial do registro civil, antes de realizar registro do óbito, deve consultar a Central de Registro Civil – CRC NACIONAL, a fim de verificar se a pessoa falecida tem ou não cadastro de pessoa física (CPF) perante a Receita Federal.

**Artigo 3º.** Caso a consulta revele a inexistência de cadastro de pessoa física (CPF) perante a Receita Federal, o oficial do registro civil deverá constar a seguinte observação, tanto no registro quanto na respectiva certidão: “*CPF do falecido não informado pelo declarante e, também, nesta data, não localizado na base nacional de dados da CRC*”

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º.** Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de janeiro de 2018

**Desembargador Antônio de Melo e Lima**

**Corregedor Geral da Justiça**

#### **Consulta nº 036/2018 – CGJ**

**Interessados:** Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial da Capital

Rosália Cristina Chaves Viana

#### **Consulta – Delegatários de Notas e Registros – Funcionários estatutários – Dispensa Imotivada – Possibilidade**

Consulta formulada por Rosália Cristina Chaves Viana a respeito de sua situação profissional perante o Cartório Único de Belém de Maria.

Em seu requerimento, afirma ter ingressado por meio de concurso público para exercer o cargo de escrevente, através do ato nº 166/91, datado de 10 de maio de 1991. Também afirma que foi designada para exercer o cargo de escrevente do Cartório Único da comarca de Belém de Maria e, posteriormente, data de 26 de setembro de 1989. Em 09 de janeiro de 2012, foi cadastrada como substituta na referida serventia.